



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167089 - RJ (2024/0325344-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319
RECORRIDO : FT RIO RESTAURANTE S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL REIS DA SILVEIRA - RJ172357
GIOVANNA DADDARIO PAULETTI - RJ205748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO ARBITRAL.

I CASO EM EXAME

1. Embargos à execução ajuizados em 28/01/2021, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/05/2024 e concluso ao gabinete em 07/11/2024.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem determinou a suspensão da execução, à espera do pronunciamento do juízo arbitral acerca da higidez do título executivo.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se é possível o prosseguimento da ação de execução mesmo diante da ausência de pronunciamento do juízo arbitral acerca do contrato que a instrumentaliza, considerando a pactuação de cláusula compromissória arbitral.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível o imediato ajuizamento de ação de execução lastreada em título executivo que contenha cláusula compromissória arbitral, pois a jurisdição estatal é a única dotada de coercibilidade e capaz de promover a excussão forçada do patrimônio do devedor. Não seria razoável exigir que o credor, portador de título executivo, fosse obrigado a iniciar um processo arbitral tão somente para obter um novo título do qual, no seu entender, já é titular.

6. Desse modo, é possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.

7. Independentemente do teor das questões que podem ser dirimidas no juízo estatal e no juízo arbitral, o processo de execução, uma vez ajuizado, somente poderá ter a sua suspensão justificada pela instauração do procedimento perante o juízo arbitral, seguida de requerimento ao juízo da

execução. A suspensão da ação executiva, embora possível, não é automática; não decorre da existência de cláusula compromissória arbitral, *ipso facto*.

8. Na hipótese dos autos, não há notícia acerca da instauração de procedimento de arbitragem por parte da executada para a discussão de questões relacionadas ao contrato e que possam influir sobre a execução, de modo a justificar sua suspensão até a decisão do juízo arbitral. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução.

IV DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167089 - RJ (2024/0325344-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319
RECORRIDO : FT RIO RESTAURANTE S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL REIS DA SILVEIRA - RJ172357
GIOVANNA DADDARIO PAULETTI - RJ205748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO ARBITRAL.

I CASO EM EXAME

1. Embargos à execução ajuizados em 28/01/2021, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/05/2024 e concluso ao gabinete em 07/11/2024.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem determinou a suspensão da execução, à espera do pronunciamento do juízo arbitral acerca da higidez do título executivo.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se é possível o prosseguimento da ação de execução mesmo diante da ausência de pronunciamento do juízo arbitral acerca do contrato que a instrumentaliza, considerando a pactuação de cláusula compromissória arbitral.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível o imediato ajuizamento de ação de execução lastreada em título executivo que contenha cláusula compromissória arbitral, pois a jurisdição estatal é a única dotada de coercibilidade e capaz de promover a excussão forçada do patrimônio do devedor. Não seria razoável exigir que o credor, portador de título executivo, fosse obrigado a iniciar um processo arbitral tão somente para obter um novo título do qual, no seu entender, já é titular.

6. Desse modo, é possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.

7. Independentemente do teor das questões que podem ser dirimidas no juízo estatal e no juízo arbitral, o processo de execução, uma vez ajuizado, somente poderá ter a sua suspensão justificada pela instauração do procedimento perante o juízo arbitral, seguida de requerimento ao juízo da

execução. A suspensão da ação executiva, embora possível, não é automática; não decorre da existência de cláusula compromissória arbitral, *ipso facto*.

8. Na hipótese dos autos, não há notícia acerca da instauração de procedimento de arbitragem por parte da executada para a discussão de questões relacionadas ao contrato e que possam influir sobre a execução, de modo a justificar sua suspensão até a decisão do juízo arbitral. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução.

IV DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ELASA - ELO ALIMENTAÇÃO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 07/05/2024.

Concluso ao gabinete em: 07/11/2024.

Ação: de embargos à execução, opostos por FT RIO RESTAURANTE S/A a ELASA - ELO ALIMENTAÇÃO S/A.

Sentença: de improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EXPRESSAMENTE PACTUADA. ALEGAÇÕES MÚTUAS DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TESE DEFENSIVA DA EMBARGANTE QUE ENVOLVE A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO QUE SOMENTE PODERÁ SER AFERIDA PELO JUÍZO ARBITRAL, A QUEM COMPETE A ANÁLISE DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES MÚTUAS CONTRATADAS. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE SE RESTRINGE ÀS QUESTÕES QUE ENVOLVEM O PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (fls. 293/299, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela parte embargada, foram parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes (fls. 342/344, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação dos artigos 1.022, II, 489, § 1º, IV e 784, I e III, do CPC, dos artigos 13 e 15, II, da Lei n.º 5.474/68 e dissídio jurisprudencial. Alega a recorrente, em síntese, que a execução por ela ajuizada fundamenta-se em dois títulos executivos independentes, o contrato celebrado pelas partes, que poderá ser objeto de discussão perante o juízo arbitral, e as duplicatas regularmente emitidas pelo fornecimento de mercadorias, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega e de protesto por falta de pagamento. Refere que, diante da liquidez, certeza e exigibilidade do título, inexistente fundamento para a suspensão da execução à espera da decisão a ser proferida pelo juízo arbitral. Assinala ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. Aduz que o contrato

assinado pelo devedor e por duas testemunhas tem força executiva, independentemente da possibilidade de discussão de suas cláusulas perante o juízo arbitral (fls. 389/403, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso especial (fls. 449/455, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se é possível o prosseguimento da ação de execução mesmo diante da ausência de pronunciamento do juízo arbitral acerca do contrato que a instrumentaliza, considerando a pactuação de cláusula compromissória arbitral.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Reconstitui-se que, em 17/10/2017, ELASA - ELO ALIMENTAÇÃO S/A ajuizou execução de título extrajudicial a FT RIO RESTAURANTE S/A, cujo objeto perfazia, ao tempo da propositura da ação, o montante de R\$ 191.369,89, relativo ao inadimplemento dos valores correspondentes a quatro notas fiscais emitidas pela parte exequente por força do contrato de fornecimento de produtos alimentícios celebrado pelas partes (fls. 98/102, e-STJ).

2. Citada, a executada opôs, em 28/01/2021, embargos à execução, sustentando, entre outras alegações, a incompetência do juízo estatal, diante da existência de cláusula arbitral no título que instrumentaliza a execução (fls. 02/16, e-STJ).

3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da ação executiva (fls. 145/147, e-STJ). A essa decisão, a embargante interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, determinando-se a suspensão da execução até a análise da higidez do título executivo pelo juízo arbitral.

4. Os embargos de declaração opostos pela parte exequente ao acórdão foram parcialmente acolhidos, sem modificação substancial da decisão, o que deu azo à interposição do presente recurso especial.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

6. Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa à referida norma quando o Tribunal de origem examina, "de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no REsp

1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe de 09/12/2021). No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe de 01/09/2022; e AgInt no AREsp 1.954.373/RJ, Quarta Turma, DJe de 07/10/2022.

7. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe de 31/08/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe de 16/03/2020.

8. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões levantadas pela recorrente, expondo os motivos que o levaram a determinar a suspensão da execução, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte, de fato, não comportavam acolhimento.

9. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL E FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO

10. De acordo com o princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, incumbe à jurisdição arbitral dirimir toda e qualquer controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória e do contrato que a contém.

11. A celebração de cláusula compromissória “implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória” (REsp n. 1.818.982/MS, Terceira Turma, DJe 06/02/2020).

12. Ademais, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o imediato ajuizamento de ação de execução lastreada em título executivo que contenha cláusula compromissória, pois a jurisdição estatal é a única dotada de coercibilidade e capaz de promover a excussão forçada do patrimônio do devedor.

13. De fato, não seria razoável exigir que o credor, portador de título executivo, fosse obrigado a iniciar um processo arbitral tão somente para obter um novo título do qual, no seu entender, já é titular. Nesse sentido: REsp n. 1.373.710/MG, Terceira Turma, DJe 27/04/2015; REsp n. 944.917/SP, Terceira Turma, DJe 03/10/2008.

14. Desse modo, é possível concluir, desde logo, que a simples existência de cláusula compromissória arbitral não é suficiente, por si só, para impedir o ajuizamento de eventual ação de execução ou para fundamentar a sua extinção. É plenamente possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.

15. A respeito, confira-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“A convenção de arbitragem, que impede a tutela jurisdicional cognitiva por via judicial (art. 267, inc. VII ...), não é impeditiva da execução forçada, porque os árbitros jamais podem ser investidos do poder de executar; existindo um título executivo extrajudicial, é lícito instaurar o processo executivo perante a Justiça estadual apesar da existência da convenção de arbitragem, porque do contrário a eficácia do título seria reduzida a nada.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83).

16. Avançando no exame da controvérsia, impende consignar que a influência da convenção de arbitragem no processo de execução encontra-se intimamente relacionada às matérias defensivas arguidas pelo executado, estando o juízo estatal materialmente limitado. Com efeito, deve-se distinguir as defesas fundadas em questões de mérito das defesas lastreadas em questões processuais típicas da execução.

17. Assim, o juiz “não será competente para resolver questões que digam respeito à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele consignadas, devendo a controvérsia daí oriunda, necessariamente, ser dirimida pela via arbitral” (REsp n. 1.949.566/SP, Quarta Turma, DJe 19/10/2021).

18. No mesmo sentido: REsp n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2016; REsp 1864686/SP, Terceira Turma, DJe 15/10/2020.

19. Em outras palavras, tratando-se de questão de mérito (ou de fundo) relacionada ao próprio título ou às obrigações nele consignadas ou mesmo de matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral, impõe-se a sua submissão à arbitragem, carecendo o juízo estatal de competência para apreciá-las.

20. Nessa hipótese, em virtude da evidente prejudicialidade, poderá a parte executada, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, formular pedido ao juízo da execução para que, cautelarmente, suspenda o trâmite do processo executivo até a decisão final a ser proferida pelo juízo arbitral.

21. Por outro lado, tratando-se de questões processuais, isto é, matérias típicas da execução, atreladas aos aspectos formais do título ou relacionadas aos próprios atos executivos (exemplificativamente, irregularidade da penhora, da

avaliação, da alienação), a competência para o seu exame será da jurisdição estatal, única, como já afirmado, dotada de coercibilidade e capaz de promover a excussão forçada.

22. Nessa hipótese, será lícito dirimir as questões nos autos da ação executiva ou dos embargos à execução, pois o Poder Judiciário é competente para apreciá-las.

23. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PREVISÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL. EXECUÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO TÍTULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL ACERCA DA MATÉRIA IMPUGNADA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante de caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, disponíveis, derogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal.

2. Todavia, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial no Juízo Estatal quando for certo, líquido e exigível, uma vez que os árbitros não possuem poder coercitivo direto, necessário à determinação de atos executivos.

3. Na ação de execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, apresentada impugnação pelo executado, o Juízo Estatal estará materialmente limitado a apreciar a defesa, não sendo de sua competência a resolução de questões que digam respeito ao próprio título ou às obrigações nele consignadas.

4. Nos casos em que a impugnação disser respeito à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele consignadas, sendo incompetente o Juízo Estatal para sua apreciação, revela-se inviável o prosseguimento da execução, dada a imperativa necessidade de solução pelo Juízo Arbitral de questão de mérito que antecede à continuidade da ação instaurada.

5. O art. 313, V, a, do CPC orienta que, quando um acontecimento voluntário, ou não, acarretar a paralisação da marcha dos atos processuais e a paralisação temporária for suficiente à garantia de retorno regular do feito, por razões de ordem lógica, o processo deve ser suspenso, e não extinto.

6. Entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos ou possa comprometê-los, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. A suspensão acontecerá nos casos em que não for possível a reunião dos processos, seja porque se encontram em graus de jurisdição distintos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, até mesmo por serem diversas as jurisdições.

7. No caso concreto, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do Termo de Cessão do Crédito exequendo, essencial à higidez do próprio título.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.949.566/SP, Quarta Turma, DJe de 19/10/2021.)

24. Na mesma senda: AgInt no AREsp n. 1.914.196/DF, Terceira Turma, DJe 07/04/2022; REsp n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2016.

25. Na doutrina, Carlos Alberto Carmona perfilha o mesmo entendimento:

"Também com relação aos títulos executivos extrajudiciais pode haver alguma perplexidade quando inserem as partes no texto a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. Antes de mais nada, convém chamar a atenção para o fato de que pode causar algum mal-estar a existência de cláusula compromissória em título executivo extrajudicial.

Não há, porém, incongruência alguma entre a existência de um título executivo e a possibilidade de arbitragem, mas a correlação entre os temas deve ser bem compreendida: se houver alguma dúvida sobre o título (ou sobre as obrigações ali consignadas), tal crise de certeza deve ser dirimida pela via arbitral; mas se houver inadimplemento, o credor socorrer-se-á desde logo da via judicial, propondo demanda de execução, sem que haja espaço para a arbitragem."

(CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. In: *Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam*. Coord. Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins. São Paulo: Atlas, 2007, p. 43).

26. Deve-se ressaltar, porém, que, independentemente do teor das questões que podem ser dirimidas no juízo estatal e no juízo arbitral, o processo de execução, uma vez ajuizado, somente poderá ter a sua suspensão justificada pela instauração do procedimento perante o juízo arbitral, seguida de requerimento ao juízo da execução.

27. A suspensão da ação executiva, embora possível, não é automática; não decorre *ipso facto* da existência de cláusula compromissória arbitral, a qual, como já referido, não constitui causa impeditiva do ajuizamento da execução.

28. Veja-se, a respeito, recente julgado da Terceira Turma desta Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EFETIVAMENTE IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC NÃO APLICÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO FUNDADO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO ARBITRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PROVIDÊNCIA QUE DEPENDE DA INSTAURAÇÃO DO PROCECIMENTO ARBITRAL PELAS PARTES ENVOLVIDAS E DE REQUERIMENTO FORMAL AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APELO NOBRE PROVIDO.

1. Reconsidera-se a decisão monocrática agravada ante a constatação de que todos os fundamentos declinados na origem para inadmitir o recurso especial foram efetivamente impugnados.

2. A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, uma vez que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. Precedentes.

3. Nada obstante, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral poderá ser suspensa e nesse estado permanecer até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do título.

4. Referida suspensão, porém, não é automática. Não decorre unicamente da existência de uma cláusula arbitral. Depende da prévia instauração do procedimento arbitral pela parte interessada e, bem assim, de requerimento formal ao juízo da execução.

5. Impossível admitir, dessa forma, o juízo estadual, recebendo os embargos à execução, simplesmente determine a remessa do feito ao Juízo arbitral (não instaurado) e suspenda, de imediato, o processo executivo.

6. Decisão reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

(AgInt no AREsp 2.624.941/RS, Terceira Turma, DJEN 21/03/2025).

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

29. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem suspendeu a execução, entendendo que a higidez do título executivo somente poderá ser aferida pelo juízo arbitral.

30. Saliente-se que, no presente recurso, não está em discussão quais são as questões que devem ser submetidas ao juízo estatal e quais são aquelas de competência da arbitragem. O tema submetido a julgamento limita-se à existência ou não de justificativa para a suspensão da execução.

31. O juízo arbitral, como acima destacado, é desprovido de coercibilidade, de modo que os atos executórios somente podem ser promovidos pela jurisdição estatal. Além disso, não há notícia nos autos acerca da instauração de procedimento arbitral pela executada/embargante para a discussão de questões relacionadas ao contrato e capazes de influir sobre a execução, de modo a justificar sua suspensão até a decisão final do juízo arbitral.

32. A simples alegação, pela parte executada, de necessidade de suspensão da execução, com base na existência de cláusula compromissória arbitral inserida no título que a instrumentaliza, não se revela suficiente, sendo necessário demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral e que tal circunstância foi devidamente comunicada ao juízo da execução.

33. Assim, deve o recurso ser provido, com a determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação executiva.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, de modo a determinar o prosseguimento da execução.

Sem honorários recursais, pois incabíveis na espécie.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0325344-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.167.089 / RJ

Números Origem: 00195357220218190001 195357220218190001 202425114716

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELASA - ELO ALIMENTAÇÃO S/A
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
ADVOGADA : NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319
RECORRIDO : FT RIO RESTAURANTE S.A.
ADVOGADO : GABRIEL REIS DA SILVEIRA - RJ172357
ADVOGADA : GIOVANNA DADDARIO PAULETTI - RJ205748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.